

A INEFICIÊNCIA ESTATAL NO CUMPRIMENTO DAS LEIS QUE BUSCAM A PROTEÇÃO DA MULHER E EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

João Batista de Andrade Reis. Discente do 9º período do Curso Superior de Direito do Instituto Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de discorrer a respeito das leis que visam a proteção da mulher nas entidades domésticas. Como sabemos, a mulher sofre agressões desde a época das cavernas, mas o tempo passa e tudo evolui, tanto que hoje a família não é mais como antes, uma vez que diversos tipos de uniões têm surgido como verdadeiras famílias, que têm como base o afeto e, como exemplo disso, cito as famílias homoafetivas. Com o decorrer do tempo, surgiram inúmeras leis cuja intenção é coibir a violência doméstica. Algumas dessas leis são a 10.778/2003, a 5030/2004 e a 10.886/2004, dentre outras, e estão dentro de nosso ordenamento jurídico, ainda que ainda não apresentem a eficácia necessária. Outra lei com o mesmo intuito é a 11.340/2006, batizada como lei Maria da Penha, que surgiu com a história farmacêutica Maria da Penha Fernandes, então casada com o professor universitário e economista M. A. H. V. Ele tentou mata-la duas vezes, sendo a primeira tentativa com o uso de uma espingarda, que deixou Maria da Penha paraplégica. A segunda tentativa de homicídio ocorreu após a volta da farmacêutica para a casa, e foi quando o agressor tentou eletrocutá-la durante o banho. Essas agressões não aconteceram de repente, mas sim ao longo do convívio conjugal com seu algoz. A vítima denunciava as agressões que sofria, mas sem que nenhuma providência fosse tomada e revoltada com a anulação do julgamento de seu ex-marido, ela resolveu agir. Em face da inércia da justiça ela resolveu escrever um livro e se uniu ao movimento da mulher, não perdendo nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação. Seu agressor foi condenado 19 anos após a prática das barbáries, porém ficou preso somente dois anos, sendo então liberado do cárcere. A deputada Jandira Feghali, diante do exposto, elaborou o projeto de lei, que foi sancionado pelo então Presidente da República em 7 de agosto de 2006, sendo esta a lei 11.340/2006, intitulada Maria da Penha, que tem medidas protetivas muito importantes. Este artigo foi produzido a partir de pesquisa em várias bibliografias, comparando-as e fazendo os respectivos esclarecimentos e comparando também um artigo publicado no jornal "O Tempo" sobre a violência doméstica diária.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; União homoafetiva; Medidas protetivas; Unidade doméstica.

Introdução

Este artigo tem como meta mostrar que se políticas referentes à proteção das mulheres não forem implementadas na lei Maria da Penha, esta será sem eficácia. O maior erro é de não ter um tempo determinado para que sejam feitos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (doravante JVD FM) com equipes multidisciplinares para que as mulheres que sofrem agressões domésticas sejam realmente protegidas.

Não basta dizer que a lei é muito eficaz, pois se não tiver subsídios pelos quais possa mostrar sua plena eficácia, passará como uma lei qualquer, ou melhor, como se diz no popular, “esta lei não pegou”, visto que com profissionais desqualificados para agir nas questões que a lei Maria da Penha aborda. Precisamos torcer para que nossos legisladores se empenhem em fazer que a lei Maria da Penha seja de fato usada como menciona seu texto.

Este artigo foi desenvolvido a partir de pesquisa em várias bibliografias, e também por acompanhamento diário do jornal “O Tempo”, em que se pode verificar nas notícias nele contidas que a lei está operando com certa limitação, mas o número de violência doméstica contra a mulher não diminuiu.

Enquanto não forem implantados os JVDFMs, a lei Maria da Penha não terá sua eficácia plena. O texto da lei é muito recheado de conteúdo, mas sem as equipes multidisciplinares com profissionais qualificados, como psicólogos e sociólogos, fica difícil medir os efeitos da lei.

Histórico, o ciclo da violência. Origem da lei Maria da Penha.

Desde os tempos mais remotos, na era da caverna, em que a mulher, de um modo geral, é tratada como submissa aos seus companheiros. Muitas vezes são agredidas pelo cunho social, por ser pobre, por ser negra ou por professar tal religião. As mulheres, de um modo geral, isto é, mundialmente, são tratadas com as mais severas agressões, sejam elas físicas, psicológicas e sociais, dentre outras.

O ciclo da violência começa com ditados populares repetidos de forma jocosa, acabaram por absolver e naturalizar a violência doméstica, por exemplo “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, “ele pode não saber porque bate, mas ela sabe porque apanha” e “mulher gosta de apanhar” (DIAS, 2007, p.18).

Esses ditos populares repetidos, às vezes, como brincadeiras, sempre esconderam certas conviências da sociedade. Trata-se de uma realidade enganosa onde as mulheres na realidade sentem dificuldades para denunciar seus agressores, seja por medo, vergonha, por não ter para onde ir, por receio de não conseguir se manter sozinha sustentar seus filhos. O real é que a mulher resiste em denunciar quem ama ou quem um dia amou, pois apesar de tudo a mulher sonha com a felicidade no

mínimo ser a rainha do lar, ter uma casa, criar seus filhos e ter um marido que a ame e respeite. A mulher tenta de várias formas mostrar que não é frágil conforme a sociedade pensa ou pelo menos um dia pensou.

Não deveria a mulher buscar proteção em órgãos governamentais pois a função do marido ou companheiro é de proteger a mulher, muito embora por ignorância este proteger a mulher torna, para muitos homens, o direito de agredi-la, de se sentir dono, de fazer o que bem entender e a sua maneira “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi descriminalizada, desprezada, coisificada, objetificada, monetarizada” (DIAS, 2007. p.19).

O fundamento que discorre as agressões nas entidades domésticas, decorre na desigualdade do exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas terminam por ser referendadas pelo Estado, isto porque a violência doméstica sempre foi tratada com absoluto descaso, portanto o Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade em todos os planos, onde deveria ser iguais ainda tratam com desigualdades, isto é, no plano judiciário.

Mesmo que nossa lei diz que homens e mulheres são iguais em direitos perante a lei, a ideologia patriarcal ainda subsiste, seja por falta de informações ou por costumes que estão enraizados ao longo dos séculos, certo é que a desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e também a razão pela qual os homens se sentem superiores e mais fortes.

Mesmo com todos os avanços sociológicos em que todos têm as informações necessárias de como se comportar, muitos homens ainda se sentem donos e proprietários do corpo da mulher e também donos dos filhos.

Afetividade e sensibilidade não são expressões que combinam com o mundo masculino até os dias de hoje. O menino, desde seu nascimento, é encorajado a ser forte, viril, a não chorar, a não levar desaforo para casa, a não agir como “mulherzinha”; é preciso ser um super-homem, não basta ser humano. São estes comportamentos que o levam, quando adulto, a ser superior, isto é, uma consciência errônea, pois somos todos iguais em direitos e deveres. Ainda hoje existem homens que usam de sua força física desprovida de inteligência para cometer as mais expressivas agressões no seio familiar.

Durante a maior parte da história, o patriarcado foi incontestavelmente aceito por ambos os sexos e legitimado com base nos papéis de gênero diferenciados, nos valores a eles associados e em uma separação sexual entre as esferas públicas e privadas. É incontestável até em nossos dias atuais, uma vez que muitas das vezes uma mulher agredida por seu cônjuge ou companheiro procura uma delegacia, na qual, muitas vezes, é tratada com desigualdade e são aconselhadas a deixar de lado e a rever suas posições, intimidando-as em vez de agir para coibir o erro. Isto vai sendo disseminado a tal ponto que as agressões domésticas se tornam o núcleo da violência social que assusta todos nós. Tal violência vai se tornando tão costumeira que os filhos passam a achar normais as atitudes de seus pais e, quando se tornam adultos, repetem tudo aquilo que presenciaram em sua infância.

Os resultados sociais são perversos segundo a organização mundial de saúde – OMS – 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvos de assédio sexual e 69% já foram agredidas ou violadas. (DIAS, 2007, p.20)

A crença na impunidade é severa demais, pois é muito difícil para uma mulher denunciar seu agressor residindo sobre o mesmo teto, com quem tem vínculos afetivos, filhos, enfim, conclui-se que as mulheres não param de apanhar, de ser agredidas e o pior, em um local onde deveriam se sentir seguras, protegidas, ou seja, em suas casas.

Devido ao fato de o homem executar as tarefas fora do lar e a mulher executar os trabalhos domésticos, criam-se dois mundos: um de dominação, externo, produtor, e outro mundo de submissão, interno, reprodutor. Essas diferenças de mundos estão associadas a papéis diferentes, em que constantemente geram conflitos, nos quais os homens, por se julgarem superiores e dominantes, tentam ser vitoriosos a qualquer custo, tanto que as mulheres são criadas desde o nascimento de forma diferenciada, sendo mais controladas e limitadas em suas aspirações e desejos. Por isso, o tabu da virgindade, a restrição ao exercício da sexualidade e a socialização da maternidade ainda existem.

Com a descoberta dos métodos contraceptivos pela medicina e a inserção da mulher no mercado de trabalho, muita coisa tem mudado, pois para trabalhar a mulher sai do lar, impondo ao cônjuge ou companheiro responsabilidades

domésticas, tais como cuidar da prole. Isto tem causado uma instabilidade, pois afasta os parâmetros de submissão e restrição e, por ser uma novidade, traz muita insegurança, terreno fértil para os conflitos. É por essas e outras diferenças que se fazem necessárias leis que protejam a mulher, em especial no âmbito doméstico.

Nossos legisladores têm tentado ao longo dos tempos várias leis para a proteção das mulheres, como a lei 10.778/2003, a 5030/2004, a 10.886/2004, entre outras. Por não surtirem o efeito esperado, sem a eficácia necessária, as agressões continuavam cada vez mais fortes, e foi por este motivo que surgiu a lei Maria da Penha.

Breve histórico da lei Maria da Penha

Por que lei Maria da Penha? A justificativa para que a lei tivesse este nome é muito dolorosa e recheada de violência, pois se o problema chegou a virar lei, é porque algo muito concreto e abrangente existiu. O nome surgiu da história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica residente em Fortaleza, Ceará, casada com M.A.H.V. durante muitos anos. Ele sempre a agredia e Maria da Penha o denunciou várias vezes, mas sem sucesso algum. Como o agressor queria se livrar da mulher, tentou matá-la com um tiro de espingarda, fingindo um assalto. O tiro deixou a vítima paraplégica e, assim que foi liberada do hospital, o então marido tentou matá-la eletrocutada enquanto tomava banho.

Maria da Penha escreveu um livro no qual narrou as agressões e o pouco caso com o qual eram tratadas, denunciou em associações de mulheres sem desanimar, até que a deputada Jandira Feghali idealizou o texto, surgindo, assim, a lei 11.340/2006, que foi intitulada Maria da Penha e foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006. O mais importante da lei Maria da Penha é as medidas protetivas que abrigam todos os tipos de famílias em agressões domésticas, sejam elas famílias héteros, união estável, homoafetivas, enfim, todo tipo de família, ora existente caso haja agressões no âmbito doméstico ou por convivência e afeto, em caso de namorados que não moram sob o mesmo teto, caso ocorram agressões está aí a lei Maria da Penha para proteger os agredidos.

Proteção das uniões homoafetivas em relação à violência de gênero

A lei Maria da Penha de modo expresso enlaça no conceito de famílias as uniões homoafetivas. Diz-se em seu artigo 2º toda mulher independente de classe, raça, etnia, orientação sexual (...) goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

O artigo 5º reitera que independente da orientação familiar e o novo conceito de família, a lei Maria da Penha encampa as uniões homoafetivas e, caso haja violência doméstica entre as relações homoafetivas, a vítima estará protegida pela lei.

Pela primeira vez foi consagrada no plano infraconstitucional a ideia de que família não é constituída por imposição das leis, mas sim por vontade de seus próprios membros. Assim sendo firmado que a mulher está sobre abrigo da lei Maria da Penha sem distinguir sua orientação sexual encontram-se asseguradas para tanto as lésbicas, os travestis, as transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantêm relação de afeto em ambiente familiar ou de convivência.

“As uniões de pessoas do mesmo sexo, por puro preconceito eram relegadas ao âmbito dos direitos das obrigações e identificadas como um negócio com fins lucrativos.” (DIAS, 2007, p. 45).

Quando findava a sociedade por morte de um dos parceiros, apenas dividiam o patrimônio que tinham conseguido juntos, sendo relegado o direito das obrigações e sucessões. Com o advento da lei Maria da Penha e o novo conceito familiar, estas uniões estão protegidas pelo direito das famílias e do direito das sucessões, isto é, após a morte de um, independente do sexo, o sobrevivente tem direito à herança.

“A mudança começou pela justiça gaúcha ao definir a competência das varas de família para o julgamento das ações envolvendo as uniões homossexuais” (DIAS, 2007, p. 46).

Assim como é oriunda da justiça gaúcha a primeira decisão que deferiu a herança ao parceiro do mesmo sexo, é também dessa mesma justiça a decisão que deferiu a doação homoparental a duas mulheres, como a que reconheceu a dupla maternidade em caso de reprodução assistida. Estas decisões judiciais tiveram repercussão nacional, portanto é um ensejo que outros tribunais sigam a linha das

decisões da justiça gaúcha. Com isso mostra, ainda que timidamente, a eficácia da lei Maria da Penha.

A partir da nova definição de entidade familiar trazida pela lei Maria da Penha, não cabe mais questionar os vernáculos formados por pessoas do mesmo sexo, sendo assim são derrubadas barreiras que imperam ao longo dos séculos, formando novos conceitos familiares com todos os efeitos jurídicos dados como se fosse uma família de héteros.

O avanço é grande, visto que coloca um ponto final na discussão que entretém a doutrina, mas divide os tribunais, pois têm legisladores que pautam por artigos exclusivos como da constituição federal ou mesmo no código civil sem fazer nenhuma ponderação. Vejam como exemplo o que diz o artigo 1511 do Código Civil: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges” (ANGHER, 2012, p. 197).

A palavra cônjuge neste artigo refere-se à família, à união entre homem e mulher, de certo modo deixando os demais tipos de união à margem. Do mesmo modo narra o artigo 226 da constituição federal no § 3º para efeito da proteção do Estado a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Art. 226: A família base da sociedade tem especial proteção do Estado.

§ 4º: entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988, p. 77).

Os artigos 1514, 1517 e 1723 nada dizem a respeito de uniões homoafetivas, mas dizem que a união estável pode se transformar em casamento, fato este que é meramente moral, pois já coabitam o mesmo espaço e têm filhos, logo já são uma família normal, sem os tramites que seguem os ritos matrimoniais. Como estes artigos não preveem nada sobre a união homoafetiva, alguns magistrados utilizam este fato para dizer que a lei é inconstitucional, mas sendo referendado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que a referenda lei é legal e atende ao clamor social de muitas pessoas que estavam ficando fora do contexto social por puros atos preconceituosos.

Art. 1514 do Código Civil: o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam perante o juiz a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o juiz os declara casados.

Art. 1517 do Código Civil: o homem e a mulher com dezesseis anos podem se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único: Se houver divergência entre os pais aplica-se o disposto do parágrafo único do artigo 1631.

Art. 1723 do Código Civil: é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de construção familiar.

§1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521 não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§2º As causas suspensivas do art. 1523 não impedirão a caracterização de união estável.

Se um legislador em uma sociedade plural como a brasileira, constituída por héteros, lésbicas, homossexuais, transexuais e outras formas de gênero, não reconhecer uma união entre dois homens ou duas mulheres como entidade familiar, causará desconforto e preconceito, ferindo, assim, um dos grandes direitos fundamentais, que é a liberdade.

Com o advento da lei Maria da Penha, todos os projetos em tramitação e que visam regulamentar a união civil ou a parceria registrada perderam a finalidade, pois há um novo conceito de família, não importando a orientação sexual de seus partícipes.

No momento em que as uniões de pessoas do mesmo sexo são tuteladas pela lei, serão então protegidas em suas entidades domésticas e estão também sobre o égide dos direitos das famílias e sucessões.

Como medida protetiva nas uniões homoafetivas, podem ser impostos separação de corpos, restrição de visitas ao filho adotado e fixação de alimentos.

O conceito legal de família trazido pela lei Maria da Penha insere no sistema jurídico as uniões homoafetivas, que sejam formadas por um homem e uma mulher, por duas mulheres, ou por dois homens, todas estas uniões configuram entidade familiar (DIAS, 2007, p. 48).

Para que a união entre dois homens seja abrigada pela lei Maria da Penha, basta invocar o instituto da igualdade.

A entidade familiar ultrapassa a previsão jurídica para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas em que permeie o elemento afeto.

A legislação apenas acompanha essa evolução para permitir que, na ausência de sustentação própria, o Estado intervenha para garantir a integridade física e psíquica dos membros de qualquer forma de família.

As pessoas agredidas no âmbito doméstico convivem, em média, dez anos com seus agressores.

As agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violação dos direitos humanos. Nem toda agressão contra a mulher seria tida como violência doméstica. O artigo 61 do Código Penal tem limitado como abrangência as agressões praticadas contra a mulher em razão do convívio familiar ou afetivo e que acontece geralmente em seu lugar de convívio, o lar, independente da orientação sexual.

Até o advento da lei Maria da Penha, a violência doméstica não era considerada crime, como narra o artigo 192 §9º do Código Penal:

Lesão corporal de natureza grave. Violência doméstica. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, união cônjuge ou companheiro com quem conviva ou tenha convivido ou, ainda, prevalecendo o agente das relações “domésticas” de coabitação ou hospitalidade. (CUNHA, 2015, p. 366).

A lei Maria da Penha alterou a pena desse delito, diminuindo a pena mínima e aumentando a pena máxima, de 6 meses a 1 ano para de três meses a três anos.

“Quanto as lesões culposas sua tipicidade é excepcional portanto, havendo omissão da lei Maria da Penha, somente as condutas praticadas dolosamente configuram violência física” (DIAS, 2007, p. 65).

As principais violências que a lei Maria da Penha codifica são:

Violência física: é toda agressão que, de alguma forma, lesa a integridade ou saúde corporal.

Violência psicológica: é qualquer conduta que cause emocional culminando com a baixa autoestima, que visa degradar ou controlar suas ações, esta violência chega a ser pior do que a violência física.

Violência sexual: a mulher é obrigada a participar, presenciar ou manter relações sexuais mediante ameaça ou intimidação. Era comum que o marido exigisse a relação sexual a qualquer custo, é onde surgem os estupros domésticos.

Violência patrimonial: é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais, de trabalho, documentos, bens de valores ou recursos econômicos para satisfazer suas necessidades.

Violência moral: é a violência baseada na calúnia, difamação ou injúria. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, enquanto a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação são consumadas por terceiros ao tomarem conhecimento. Já a injúria acontece quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

As medidas protetivas de urgência

A lei Maria da Penha alenca diversas medidas protetivas, cujo objetivo é assegurar à mulher o direito a uma vida digna, sem violência. São medidas protetivas muito positivas. Estas medidas têm o caráter de assegurar a prole, a vítima e também o patrimônio.

Dentro de todo o texto da lei Maria da Penha são encontradas medidas de proteção à mulher no âmbito doméstico. Nos artigos 22 e 24 elas estão mais concentradas.

A autoridade policial deve tomar as providências legais no momento em que tiver conhecimento do episódio que configure violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas.

O juiz, para agir, tem que ser provocado e informado dos acontecimentos com muita certeza para, se preciso for, adotar medidas cautelares urgentes ou satisfativa, a depender da vontade da vítima. É da mulher ofendida a iniciativa de requerer medidas protetivas, pois somente ela é quem conhece seu algoz.

Dependendo da urgência e de como desenrolou a violência, o magistrado concede medidas protetivas, agindo de ofício.

Algumas das medidas que devem ser tomadas de ofício são a multa diária, busca e apreensão, remoção de pessoas, desfazimento de obras, impedimento de atividades nocivas e também requisição de força policial.

As medidas protetivas de urgência podem ser recebidas quando do recebimento do inquérito policial ou durante a tramitação da ação penal. Quando existem filhos melhores de idade se fazem necessárias cautelas de urgência na intenção de proteger os menores e também sua genitora. Estas medidas podem ser substituídas ou aumentadas a maneira que evolui a lide, tendo o magistrado, se preciso for, requisitar a força policial ou decretar prisão preventiva do agressor.

A inclusão da vítima em programas assistenciais tem nítido viés protetivo, tanto que é assegurado a servidora pública acesso prioritário a remoção, trabalhando na iniciativa privada lhe é garantida a manutenção de vínculo empregatício por seis meses e, caso necessário, seu afastamento do local de trabalho.

Não como deixar de reconhecer como de caráter protetivo o direito de a vítima ser intimada pessoalmente dos atos processuais relativos ao agressor especialmente seu ingresso e saída da prisão. De igual modo é vedado de ser ela a portadora da intimação ao agressor. (DIAS, 2007, p. 92).

Uma cena intrigante e até humilhante, mas que por algum descuido acontece é quando uma mulher agredida retorna do fórum após a audiência e lhe é incumbida de entregar seu agressor uma intimação para que ele apresente a autoridade policial com certeza terá uma enorme reprimenda que irá terminar em novas agressões.

Um dos grandes avanços e até novidade é que pela lei Maria da Penha as medidas protetivas do âmbito do direito das famílias podem ser formuladas perante a autoridade policial.

A vítima de violência doméstica ao registrar pode requerer: separação de corpos, alimentos, vedação de que o agressor aproxime-se dela e de seus familiares, ou que ele seja proibido de frequentar determinados lugares. Estas providências podem ser

pleiteadas já na delegacia de polícia na qual o delegado formula o pedido que deverá ser encaminhado ao juiz de imediato.

As medidas protetivas em entidades domésticas contra a mulher não podem ser pleiteadas nem pelo procurador ou defensor isto por falta de expressa determinação legal.

As medidas protetivas em sede de cognição sumária não dispõem de caráter temporário visto que a limitação temporária imposta pela civil, subtrairá a eficácia da medida porque transcorridos os 30 dias tenha o agressor o direito de ter acesso de retornar ao lar onde reside seus filhos e sua esposa, é uma situação pra lá de perigosa com o possível desencadeamento de outras ameaças, principalmente a psicológica.

As medidas protetivas de urgência são geralmente encaminhadas aos JVDFMs (Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher), em que a vítima pode escolher o foro, ou seja, o melhor local como seu domicílio, do domicílio do agressor ou o local onde ocorreu a violência enquanto não são instalados os JVDFMs.

As medidas protetivas são enviadas ao juízo criminal, a este compete apreciar as medidas protetivas de natureza civil e tomar as devidas providências.

É com muita cautela que pode-se esperar a eficácia plena da lei porque por vez ou outra encontra-se magistrado despreparados a conduzir as violências acontecidas no ambiente doméstico dando de certo modo uma incerteza muito grande visto que antes da lei Maria da Penha as agressões domésticas eram tratadas como pequeno potencial ofensivo, basicamente resultando em praticamente nada.

Medidas protetivas que obrigam o agressor

- I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas com comunicação ao órgão competente;
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares, das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e seu agressor;

- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisórios ou provisionais;

§1º As medidas alencadas neste artigo 22 não impedem a aplicação de outras previstas na legislação.

§2º No caso do porte de arma fica o responsável imediato do agressor o cumprimento da determinação alencada no inciso I e no caput deste artigo, sob pena de incorrer nos crimes de precarização ou de desobediência conforme o caso.

§3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas, poderá o juiz requisitar a qualquer momento auxílio da força policial.

§4º Aplicam-se as hipóteses previstas neste artigo, no que couber o disposto no caput e nos §5º e 6º do artigo 461 da lei 5869/11 de janeiro 1973. (código de processo civil)

Das medidas protetivas de urgência a ofendida

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas oficial ou comunitários de proteção ou atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

No entanto com o nome de medida protetiva de urgência, é possível que tais pedidos sejam formulados pela vítima quando do registro da ocorrência, pretensão que desencadeia o procedimento a ser enviado a juízo pela autoridade policial. (DIAS, 2007, p. 112).

Uma providência que é muito adotada e que o agressor ou a agredida afaste-se do ambiente de convívio, se for a agredida a sair do lar deverá levar os filhos menores para que não fiquem a mercê de futuras agressões.

Caso seja a mulher que deixe o lar com a chancela judicial, não caracteriza abandono do lar a servir de fundamento para eventual ação de separação. Em qualquer das hipóteses trata-se de decreto de separação de corpos.

A separação de corpos pode ser deferida seja a vítima casada ou que vivam em união estável.

Outra forma de evitar o contato entre o agressor e a vítima é impondo que o agressor mantenha certa distância da vítima. Para isso o magistrado tem a faculdade de fixar seja distância da moradia, do local de trabalho e também da escola dos filhos.

“Dita vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional (CF Art. 5º, XV) a liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física” (DIAS, 2007, p.114).

Flagrada a possibilidade de a segurança da vítima ser ameaçada cabe ao juiz suspender as visitas do agressor aos seus filhos. Estas visitas não podem servir de pretexto para que a vítima seja agredida novamente seja de qualquer forma for.

É recomendado que seja ouvido por ambas partes.

As equipes multidisciplinares deverão ser ouvidas para que haja bom entendimento e não tenha desequilíbrio do vínculo de convivência entre pais e filhos.

Deverá ser distinguida uma forma em que quando o pai visitar os filhos ele não tenha nenhum contato com a cônjuge ou companheira, preservando a integridade física da mulher e não impedindo o contato do ofensor com seus filhos. Inclusive é bom que as visitas sejam feitas em um ambiente terapêutico, acompanhadas de técnicos das equipes multidisciplinares para que quando o juiz for tomar quaisquer decisões possa valer-se das informações dos relatórios dos técnicos que acompanham as visitas.

Obrigações alimentares

Como aponta Dias (2007), em seu livro *A Lei Maria da Penha na Justiça*, ainda que não se possa identificar como medida protetiva a fixação de alimentos provisórios ou provisionais, trata-se de determinação que assegura a manutenção da entidade familiar. Porém em face da realidade de que o varão é o maior provedor da família,

seu afastamento do lar não impede de manter a prole nos mesmos moldes de quando se mantinha sua presença, isto é, mantendo o sustento de sua mulher e seus filhos.

Em relação à esposa e à companheira, a obrigação alimentar decorre do dever de mútua assistência. Frente aos filhos, o dever do sustento situa-se no âmbito do poder familiar.

Medidas de ordem patrimonial

Dias (2007) enfatiza que a lei prevê a possibilidade da concessão de medidas protetivas eminentemente patrimoniais:

Como a restituição de bens da vítima que possivelmente foram subtraídos pelo agressor, proibição da compra, venda ou locação de bens comuns e suspensão de procuração outorgada pela vítima.

Tanto no casamento quanto na união estável os bens adquiridos no período que encontravam-se frutos pertence ao par. Isso é o que costuma se chamar macomunhão, ou seja, propriedade comum de ambos.

No momento em que é assegurado à vítima o direito de buscar seus bens e de tê-los restituídos será tanto os bens particulares como os bens que integram o acervo comum. Se o bem comum é subtraído pelo varão ele levou a metade do bem que pertencia à companheira.

“O pressuposto para a concessão da medida protetiva é que os bens estejam na posse exclusiva de quem a vítima mantém um vínculo familiar” (DIAS, 2007, p.117).

Quando a lei fala em subtração de bens trata-se puramente de bens móveis, sendo esta a expressão que consta na definição legal do crime de furto. Até porque bens imóveis não são sujeitos a furto, do outro lado para a venda de um bem imóvel depende da concordância do cônjuge.

Por outro lado, na união estável, os bens adquiridos na constância da união, não há como controlar a alienação do patrimônio que não estiver em nome de ambos. Muitas vezes morando juntos o companheiro compra um imóvel e a escritura é

lavada somente em seu nome. Portanto no caso citado precisava da intervenção do judiciário para resolver a questão.

A total confiança que as mulheres depositam em seus cônjuges ou companheiros as leva a autorizá-los a tratar “dos negócios” da família, por isso concedem procurações muitas vezes com plenos poderes, o que os coloca em situação de absoluta dependência do varão que passa a ter liberdade e fazer o que quiser (DIAS, 2007, p. 119).

Dias (2007) salienta que, diante de desentendimento no núcleo familiar entre os cônjuges, surge o sentimento de vingança enraizado no sentimento do homem que pode leva-los a desviar patrimônio utilizando de tais procurações. Mister é que haja a possibilidade de medida urgente que o impeça de agir. A procuração deverá ser revogada pelo juiz que era outorgada ao agressor da ofendida. A vítima deverá denunciá-lo para que em um prazo de 48h após a o conhecimento policial surta o necessário efeito, isto é, seja suspensa.

As obrigações de fazer e não fazer foram transpostas para o âmbito da violência doméstica. Trata-se de tutela inibitória que se destina a impedir de forma imediata e definitiva a violação de um direito.

A multa diária pode ser imposta pelo juiz independentemente de pedido da vítima, tanto que lhes é facultado modificar o valor ou sua periodicidade caso constate que haja alguma irregularidade imposta que impeça que seja efetuado seu pagamento.

Garantia de trabalho

Como evidencia Dias (2007), o caráter protetivo da lei Maria da Penha assegura a mulher um punhado de garantias, sendo uma delas a de manter-se trabalhando. Para o próprio sustento e também da prole, visto que o varão mantinha as necessidades básicas do lar e por um desentendimento doméstico a mulher se vê sozinha para cumprir tais obrigações. Portanto foi muito bom que a lei Maria da Penha trouxe assegurar o vínculo laboral da mulher. Se a mulher que sofreu agressão for funcionária pública, deverá ser feito um pedido de remoção, se a

mulher for celelista será mantido o vínculo trabalhista por até seis meses isto se faz bem pois a mudança de cidade a afasta do ambiente traumático.

Considerações finais

Certamente o maior marco da lei Maria da Penha será a instituição do JVDFM (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). Antes do advento da lei Maria da Penha, houve várias leis que tentaram amenizar as violências cometidas contra a mulher, mas sem a eficácia pretendida.

A lei Maria da Penha é muito bem redigida e prevê muitas coisas favoráveis às mulheres que são agredidas em seus lares. Mas isto só acontecerá quando forem realmente implantados os JVDFM em toda abrangência do território nacional.

O legislador errou ao criar os JVDFM e não impor um tempo para que fossem implantados, pois somente com as equipes multidisciplinares é que a lei Maria da Penha terá sua eficácia plena.

Do jeito em que se encontra nada mudou, pois as medidas protetivas impostas o Estado não tem como tutelá-las. As ações de violência domésticas estão sendo tratadas em varas criminais, sem o devido preparo dos profissionais que exercem a magistratura.

Se em um prazo pequeno não for montados os JVDFM a lei Maria da Penha cairá no esquecimento, até porque ela é vista como uma lei feminista, poderá que estejamos perdendo uma ótima chance de inibir as violências domésticas se a lei Maria da Penha for implementada com profundo rigor e colocada em evidência a favor da comunidade tornando uma sociedade mais humana e com menos violência e que as mulheres brasileiras se sintam protegidas pelos seus cônjuges e companheiros e que nunca sejam agredidas.

Está sendo impossível a implantação de políticas públicas como a regulamentação para a boa operacionalidade da Lei Maria da Penha.

Vejamos que os nossos governantes lamentam a falta de dinheiro para que uma lei possa funcionar com eficácia plena, enquanto temos o judiciário mais caro do

mundo, onde um ministro do Tribunal de Justiça chega a receber R\$534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais) mensais. O judiciário anda em descompasso com a sociedade onde uns recebem muito, enquanto o governo lamenta não ter dinheiro para implementar as leis que com certeza favorecerão o próprio judiciário.

Somente com uma mobilização social forte e consciente será capaz de reverter este caos. De nada adianta ter um monte de leis sem ser regulamentadas, leis sem eficácia que não passam de literatura de cordel.

Referências

ANGHER, Anne Joyce. **Código Civil** – Vade Mecum (acadêmico de direito). 15ª ed. São Paulo: Rideel. 2012.

_____. **Constituição Federal** – Vade Mecum (acadêmico de direito). 15ª ed. São Paulo: Rideel. 2012.

CUNHA, Rogério Sandres. **Código Penal**. 8ª ed. Salvador: Jus PODIVM. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010.